



CONTRA RAZAO AO RECURSO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
OUVIDOR/GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 645/2026**

MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa MAGABOR no tocante ao **item 22**, referente a serviço de sonorização tipo I, sustentando, em resumo, que a documentação técnica apresentada não comprovaria experiência específica suficiente para a execução do objeto.

Todavia, a irresignação recursal não merece prosperar, por se fundar em interpretação **equivocada, ampliativa e dissociada do texto editalício**, além de apresentar argumentação genérica e, em diversos trechos, claramente padronizada, sem a necessária aderência ao caso concreto.



II – DO EQUÍVOCO CENTRAL DA RECORRENTE: O EDITAL NÃO EXIGIU CAT ESPECÍFICA PARA CADA MODALIDADE ISOLADAMENTE

O ponto central do recurso reside em tentativa de impor exigência **não prevista no edital**.

A própria peça recursal reconhece que a discussão gira em torno do item **9.3.3**, afirmando que, por se tratar de sonorização, haveria necessidade de comprovação específica e individualizada para esta modalidade.

Entretanto, essa interpretação não encontra amparo no instrumento convocatório.

Conforme destacado no próprio recurso, o item 9.3.3 exige, para o profissional engenheiro eletricista, comprovação de serviços de **montagem de instalações elétricas, geradores, sonorização e iluminação para eventos temporários**, sem estabelecer, em nenhum momento, que a licitante devesse apresentar uma CAT autônoma, apartada e individualizada para **cada submodalidade do objeto**, muito menos para cada item específico do termo de referência.

Ou seja: o edital **não determinou** que a CAT tivesse de reproduzir literalmente a nomenclatura “sonorização tipo I” ou “atendimento a rider de qualquer artista nacional”. Exigiu, sim, demonstração de aptidão técnica compatível com o objeto, o que foi efetivamente atendido.

A recorrente, portanto, tenta inovar no certame, criando requisito inexistente, em flagrante violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA MAGABOR

A tese recursal também não se sustenta porque a documentação técnica apresentada pela MAGABOR comprova, sim, aptidão compatível com o objeto licitado.

No atestado de capacidade técnica juntado aos autos consta expressamente a execução de serviços relacionados a evento de grande porte, incluindo:

vistoria elétrica para acionamento de equipamentos, som e iluminação, gerador elétrico, produção artística, shows de pequeno e grande porte, além de sonorização e iluminação para os shows.



Portanto, não procede a alegação de que teria havido apenas comprovação genérica de “serviços de energia elétrica”. Ao contrário: o documento comprova atuação em contexto real de evento, com **som, iluminação, gerador e estrutura operacional correlata**, exatamente dentro do campo técnico exigido para eventos temporários.

Além disso, o objeto social da própria MAGABOR contempla expressamente **atividades de sonorização e de iluminação**, bem como organização de eventos e locação de estruturas temporárias, demonstrando plena coerência entre sua atuação empresarial e o objeto do certame.

Logo, a documentação apresentada atende à exigência de compatibilidade técnica, não havendo qualquer omissão ou vício insanável.

IV – A RECORRENTE CONFUNDE EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA COM EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE ABSOLUTA

O recurso tenta sustentar que somente seria válida prova documental que descrevesse, de forma literal e minuciosa, exatamente a mesma nomenclatura do item licitado.

Tal raciocínio não encontra respaldo jurídico.

A jurisprudência e a prática administrativa em licitações são firmes no sentido de que a qualificação técnica deve demonstrar **compatibilidade** com o objeto, e não identidade absoluta de redação entre atestado/CAT e item editalício.

Se o edital exigiu comprovação de serviços de montagem de instalações elétricas, geradores, sonorização e iluminação para eventos temporários, não pode a recorrente pretender transformar isso em exigência de prova individualizada, com descrição fechada e literal de cada modalidade em separado, porque isso seria acrescentar condição não prevista originalmente.

A Administração deve julgar com base no que o edital efetivamente exigiu, e não com base no que a recorrente gostaria que tivesse sido exigido.



V – DAS INCONSISTÊNCIAS INTERNAS DO PRÓPRIO RECURSO

Além de juridicamente frágil, o recurso apresentado contém evidentes sinais de padronização e inadequação ao caso concreto.

Isso porque, em trechos da peça, a recorrente chega a mencionar empresas e entes estranhos ao presente certame, como “**NIRANEI BARROS LOPES LTDA**”, “**prefeitura de Paramirim-BA**” e “**COARACI EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**”, revelando tratar-se de texto manifestamente reaproveitado, sem o devido cuidado técnico com o caso concreto.

Tal circunstância enfraquece sobremaneira a credibilidade das razões recursais, demonstrando que a insurgência não foi construída sobre análise específica da documentação da MAGABOR, mas sim sobre modelo genérico, com adaptações incompletas.

Por isso, é plenamente cabível registrar que a peça recursal se mostra **mal alinhada ao caso concreto, inconsistente em seu conteúdo e incapaz de infirmar objetivamente a habilitação da recorrida.**

VI – DA TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME

Verifica-se que a recorrente não aponta violação objetiva e inequívoca ao edital. O que faz é tentar reinterpretar o instrumento convocatório para restringir indevidamente a competitividade, convertendo exigência de compatibilidade em exigência de especialização literal e fechada.

Esse tipo de insurgência, desacompanhada de fundamento editalício claro, acaba por assumir nítido caráter protelatório, contribuindo apenas para **tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório**, sem apresentar elemento concreto capaz de justificar a desconstituição da habilitação da MAGABOR.

Não se pode admitir que recursos administrativos sejam utilizados como mero instrumento de inconformismo competitivo, sobretudo quando a documentação apresentada pela empresa habilitada atende ao que foi objetivamente exigido.



VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, para que sejam regularmente apreciadas;
- b) no mérito, seja **negado provimento** ao recurso interposto por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou **habilitada** a empresa **MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**;
- c) por consequência, seja dado regular prosseguimento ao certame, com preservação da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patrocínio MG, 26 de março de 2026

BELTRANDO BATISTA BORGES
Representante legal da
MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA